



Banco do
Conhecimento



PENSÃO ALIMENTÍCIA – EX-CÔNJUGE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 24.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0023073-16.2016.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 18/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CÔNJUGES SEPARADOS DE FATO. DEVER DE ASSISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos feito pela autora, ex-cônjuge do réu. 2. O dever de prestar assistência ao cônjuge não cessa, mesmo após a separação de fato do casal, pois o vínculo conjugal subsiste, devendo ser observado o disposto nos artigos 1.566, inciso III, 1.694 e 1.695 do Código Civil. 3. Trata-se de encargo decorrente do princípio da solidariedade familiar, que tem por finalidade o sustento e proteção de um parente, cônjuge ou companheiro que não esteja em condições de suprir suas necessidades básicas, por insuficiência de recursos. 4. Do conjunto probatório carreado aos autos, evidencia-se o estado de necessidade pelo qual está passando a autora, ficando demonstrada, também, a possibilidade de o réu arcar com o pagamento de pensão alimentícia. O réu é militar da marinha, sempre proveu sozinho o sustento da família, e a autora nunca trabalhou. Hoje a autora conta com 47 anos de idade e se dedica aos cuidados do filho, que foi diagnosticado com autismo infantil. Binômio necessidade x possibilidade demonstrado, em conformidade com o disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 5. Com relação ao "quantum", deve-se ter em mente que o réu já paga pensão ao filho, no percentual de 25% de seus rendimentos, o que alcança a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); assim, condenar o réu a pensionar a autora em percentual superior a 5%, seria sobrecarregar demais o réu, que também precisa se manter. 6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar a autora pensão equivalente a 5% dos seus rendimentos líquidos.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0004339-46.2016.8.19.0063](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 20/03/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. DEVER TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DA ALIMENTANDA DE SE

SUSTENTAR. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sabe-se que os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais daquele que não detém condições próprias de supri-las, ainda quando se tratem de ex-cônjuges. 2. No caso concreto, depreende-se que as partes foram casadas e, no bojo de um processo judicial, firmaram acordo segundo o qual o autor desta demanda deveria pagar 10% dos seus rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, para a ré. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que a pretensão exoneratória do alimentante não depende, tão somente, da prova de alteração do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. 4. É também entendimento do C. STJ que a pensão alimentícia, nessas hipóteses, deve, usualmente, ser arbitrada com prazo certo, com o objetivo principal de assegurar, ao alimentando, o tempo necessário para a sua reinserção no mercado de trabalho. 5. Exceção a essa regra somente seria legítima se fosse para garantir os meios de sobrevivência daquele que possui incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de voltar a exercer atividade remunerada, o que não é o caso. 6. Ainda que, no momento da celebração do acordo, fosse fato incontroverso que a ré já exercia atividade laborativa, certo é que o autor já lhe pagou pensão alimentícia por mais de 6 (seis) anos, motivo pelo qual não se justifica a preservação desta obrigação. 7. Desprovimento do recurso.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0019040-46.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 13/12/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. ALTERAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. PRIMEIRO APELADO QUE NÃO COMPROVOU ATIVIDADE ACADÊMICA QUE JUSTIFICASSE A MANUTENÇÃO DA PENSÃO NO PERCENTUAL INICIALMENTE ARBITRADO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 10%, NA FORMA SUGERIDA PELO ALIMENTANTE. SEGUNDA APELADA, EX-CÔNJUGE, QUE NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO DE 1% FIXADO EM SEU FAVOR. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SEGUNDO A QUAL "OS ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES DEVEM TER CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO" (AGINT NO ARESP 1062008/MG, DJE 01/08/2017; RESP 1608413/MG, DJE 05/05/2017). NO CASO, A ALIMENTANDA CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA, POSSUINDO, A PRINCÍPIO, PLENAS CONDIÇÕES DE MANTER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

0078645-15.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Demanda ajuizada por ex-mulher em face do cônjuge varão. Sentença improcedente. Apelo da demandante pugnando pela

procedência do pleito autoral, com a fixação de alimentos. Manutenção do "decisum". Cônjuge varão que auferir poucos rendimentos. Ex-cônjuge virago que possui plenas condições de reingressar no mercado formal de trabalho, pois, desde o matrimônio ocorrido nos idos de 2010 (fls. 15) até 2013, quando foi demitida, possuía carteira de trabalho assinada. A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges ou companheiros, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observando-se para sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede, e dos recursos de quem está obrigado a provê-los, nos exatos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Na hipótese dos autos, o demandado, que trabalha como vigilante, não possui condições de arcar com a pensão alimentícia requerida pela autora, sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, a autora permaneceu residindo no imóvel comum do casal, sem ter que arcar com despesas de moradia, o que já representa uma economia de aproximadamente 30% do salário mínimo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[**0034270-07.2012.8.19.0202**](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Exoneração de Alimentos. Pensão alimentícia fixada em 2002, quando do divórcio do casal. Na época, filhas menores ficaram em companhia do pai, sendo por ele sustentadas. O cônjuge virago permaneceu na residência do ex-casal, sem nada pagar, e recebendo 200% do salário mínimo, a título de pensionamento. Tutela antecipatória de mérito, exonerando o autor, irrecorrida. Sentença de procedência. Apelo interposto pela ré. Ausência de nulidade da sentença. Sentença inserida equivocadamente no sistema, o que foi detectado pelo próprio Julgador. Nova sentença proferida, sem que isso importe em nulidade. Apreciação correta das provas inseridas nos autos. Trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade, que deve ser obedecido, para ser decidida a questão de pensionamento. O artigo 1.699 do CC autoriza a exoneração dos alimentos quando o obrigado comprovar alteração significativa na sua condição financeira. Autor que logrou provar a alegada redução na sua capacidade financeira, bem como seu estado de saúde, advindo gastos inúmeros com tratamentos. Alteração substancial na possibilidade econômica do autor, de tal forma que aquela quantia, antes destinada aos alimentos do ex-cônjuge, atualmente representa um desfalque do que é necessário ao seu próprio sustento, de modo que dela não pode mais dispor. Ré/alimentada que permaneceu na residência do ex-casal, sem nada pagar. Filhas menores que permaneceram em companhia do pai, sendo por ele sustentadas. Ré que dispõe de plano de saúde Unimed, enquanto o autor não possui sequer um plano de saúde. Exoneração pretendida pelo autor, com fomento de direito, e com base em provas substanciais sobre a modificação da situação financeira das partes. Sem honorários recursais, tendo em vista o enunciado administrativo nº 07, do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Sentença que deve ser mantida integralmente, tal e qual prolatada.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

[**0503118-31.2014.8.19.0001**](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HÉLCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA POR CÔNJUGE VARÃO EM FACE DA EX-MULHER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelo do autor. Possibilidade do alimentante. Necessidade da alimentada. Falta de prova quanto a mudança da situação econômico-financeira do autor. Os litigantes viveram em matrimônio por longos 20 anos e a ré sempre se dedicou ao lar e a criação dos 2 filhos do casal. Restou provado, notadamente, que durante 20 anos de matrimônio a ré sempre foi sustentada pelo ex-marido por exigência desse, sendo certo que o próprio autor (o alimentante) concordou com o pagamento de pensão alimentícia, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) para a ré. Apesar do autor apelante noticiar que não se encontra mais na sociedade do escritório, convém mencionar que as cotas foram passadas para a sua atual companheira. A pretensão de se utilizar de documentos apresentados na fase recursal não merece guarida. Com efeito, a instrução do feito em sede recursal é ato excepcional, admitida apenas quando se tratar de documento que visa a comprovar fatos novos. Esse não é o caso dos autos. Pessoa hipossuficiente, com problemas de saúde, idade avançada, que cuida de filho interdito do casal, sem qualificação profissional e despreparada para ingressar no mercado de trabalho, vez que sempre se dedicou à família. A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges ou companheiros, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observando-se para sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede e dos recursos de quem está obrigado a provê-los, nos exatos termos dos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Desta forma, o conjunto probatório demonstra o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade; sendo assim, é de ser mantida a sentença de improcedência de exoneração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/05/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[**0017452-24.2014.8.19.0003**](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CÉSAR FELIPE CURY - Julgamento: 28/09/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS INTERPOSTA PELO EX-CÔNJUGE VIRAGO. CONVIVÊNCIA MATRIMONIAL POR 34 ANOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA, VISTO QUE RÉU NÃO APONTOU QUALQUER PROVA DE QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS À PENSÃO ALIMENTÍCIA, NEM DE QUE O PERCENTUAL FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM É EXCESSIVO, SE COMPARADO ÀS DESPESAS NECESSÁRIAS À SOBREVIVÊNCIA DA SUA EX-CÔNJUGE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

[**0009788-61.2014.8.19.0028**](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Revisão de alimentos, com vistas à redução da pensão alimentícia anteriormente fixada em 17,5% dos rendimentos líquidos do autor. Ex-cônjuges. Sentença de parcial procedência. Apelação. Situação financeira do apelado - funcionário da Petrobrás, atualmente residindo com companheira inserida no mercado de trabalho, cessada a pensão alimentícia destinada à filha em comum - que se apresenta robusta, carentes de amparo probatório os gastos referidos. Por outro lado, a ré, servidora pública municipal, percebe vencimentos de cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) líquidos, reside em imóvel próprio e tem o plano de saúde custeado pelo alimentante. Além disso, malgrado sofra as imposições de duas doenças graves, os documentos acostados indicam que seu tratamento médico, no ano de 2014, limitava-se somente a medicação de uso contínuo e a consultas médicas em cidade vizinha. Alegadas despesas de pouco mais de seis mil reais que não foram completamente comprovadas, superestimadas, em verdade, tendo em vista que reside a ex-esposa sozinha, em imóvel próprio, e faz acompanhamento médico de doenças sob controle. Patamar de 10% dos rendimentos líquidos do autor que, somados à renda própria da apelante, são mais que suficientes a lhe proporcionar sustento digno. Recurso parcialmente provido somente para deferir à apelante a gratuidade de justiça.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

[0002402-82.2011.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS PARA O EX-CÔNJUGE MULHER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACERTO. REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Evidências de que o cônjuge mulher não exerceu atividade laborativa remunerada, ao longo dos 23 anos de relação com o alimentante, e de que, aos 50 anos de idade, não terá condições de fácil reinserção no mercado de trabalho. As condições da apelada não indicam a fixação ou limitação de tempo de pensionamento. Possibilidade do alimentante em ajudar na manutenção do ex-cônjuge. Princípio da solidariedade e da mútua assistência que justifica a manutenção da obrigação do cônjuge de prestar alimentos. Necessidade e possibilidade comprovada. A alegação do apelante, no sentido da impossibilidade de fixação da pensão em salários mínimos, por se tratar de verba de caráter alimentar, e por não violar a Lei nº 7.789/1989. Honorários advocatícios, matéria de ordem pública, efeito translativo, que não fere o princípio da proibição da "non reformatio in pejus". A fixação de alimento em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, cabendo ao alimentante arcar, por inteiro, com os ônus respectivos. Condenação do apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0000660-45.2012.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 18/11/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", sendo presumida tal necessidade quando o alimentado for menor. Logo, no caso em apreço, a obrigação alimentar decorre do dever de solidariedade recíproca entre parentes (art. 1.694, do CC). Ademais, a lei civil, em seu art. 1.695, estabelece os pressupostos da obrigação alimentar, estes contidos no conhecido binômio necessidade versus possibilidade, verbis: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Compulsando os autos, extrai-se do acervo probatório que a capacidade financeira do alimentante sofreu redução, não só em função do novo matrimônio, mas também em razão do avançar de sua idade, o que também importa em mais gastos com a saúde, assim como aduz a apelante. Outrossim, verifica-se que, além de a alimentante ser pessoa maior, capaz, e perceber alimentos desde 2004 (doc. 16), devendo, portanto, suportar a sua própria subsistência, ela era sócia e administradora de sociedade comercial famosa - restaurantes Girafa's em endereço nobre da Barra da Tijuca (fls. 327/332 - a qualidade de sócia e administradora está prevista na cláusula 7ª do contrato social da sociedade mercantil). Assim, como pontuou o Juízo de 1ª instância, a alimentada exercia o comércio e tinha fonte de renda para pagar o seu plano de saúde, inclusive, durante um tempo, gozou do plano de saúde empresarial (fls. 325). Frise-se, ainda, que a recorrente declarou em audiência que mantém relacionamento duradouro com um companheiro há 10 anos, além de manter um bom padrão de vida, realizando viagens para o exterior e a manutenção de um veículo Celta ano 2012 (doc. 191). Por fim, necessário consignar, ainda, que infundada a indefinida conservação do encargo alimentar outrora imposto ao apelado, sendo curial, nesse diapasão, ressaltar que a apelante possui filhos maiores que podem e devem auxiliá-la, caso seja necessário, "ex vi" do art. 1.696 do Código Civil. Recurso a que se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/11/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/01/2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/02/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br